



TRIBUNAL DISTRITAL DE BAUCAU

Proc.nº.20/CRM.C/2008/TD.BCU

ACORDÃO

I. Relatório

O Digno Ministério Público acusou, em processo comum, perante o Tribunal Colectivo do Tribunal Distrital de Baucau, pelos factos constantes da acusação, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, contra,

1º ARGUIDO

Nome : Gaspar da Costa
Data e lugar de nascimento : 15 de Maio de 1979
Estado civil : casado
Filiação : Domingos Soares e Pascoela soares
Profissão : Era como comandante estação Sub distrito Uatulari
Habilitação : Ensino Secundário
Residente Uatulari

* * *

2º ARGUIDO

Nome : Domingos Soares
Data e lugar de nascimento : 12 de Abril de 1977
Estado civil : casado
Filiação : Mateus Madeira e Verônica Belo
Profissão : Agente PNTL
Habilitação : Ensino Secundário
Residente : Uatulari

3º ARGUIDO

Nome : Henrique de Carvalho
Data e lugar de nascimento : 15 de Março de 1960

Estadu civil : casado
Filiação : Anarita Henrique e Maria Aparicio
Profissão : Chefe suco Afaloicai
Habilitação : Primeiro ano do ciclo preparatório em 1974
Residente : Uatulari

* * *

4° ARGUIDO

Nome : Luís Cabral aliás Luís Power
Data e lugar de nascimento : 12 de Dezembro de 1979
Estadu civil : casado
Filiação : Afonso Henrique e Maria Cabral
Profissão : Agricultor
Habilitação : 3° ano do Ensino Primário
Residente : Macadici, Uatulari

* * *

5° ARGUIDO

Nome : Manuel Gaspar Soares da Silva
Data e lugar de nascimento : 16 de Maio de 1959
Estadu civil : Casado
Filiação : Gaspar Roteio e Delfina Pinto
Profissão : Professor do Ensino Da Escola Pré-Secundário
Habilitação : 2° ano da Escola Portuguesa (em 1974)
Residente : Uatulari

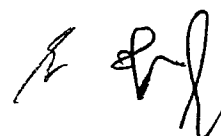
Imputando-lhes a prática dos factos descritos na acusação de fls.805 a 810, que aqui se dá por reproduzida, os quais, em seu douto entender, consubstânciam a prática de um crime de incêndio, p.e.p pelo artigo 187°, e o crime de violência conjunta contra as pessoas e contra a propriedade, p.e.p pelo artigo 170°, ambos do Código Penal.

Foi recebida a acusação e designado dia para julgamento.

os arguidos apresentaram contestação, nem arrolaram as testemunhas.

II. Fundamentação

A). Pressupostos



Procedeu-se ao julgamento com observância do formalismo legal.

O Tribunal é competente.

Ao despacho que designou dia para audiência de julgamento não ocorreram, nem foram suscitadas quaisquer nulidades, excepções, questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação e decisão da causa e de que se cumpra conhecer.

B). Factos Provados :

Da audiência de julgamento resultaram provados os seguintes factos:

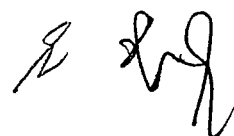
- Em 07 de Agosto, no período vespertino, os arguidos **Henrique de Carvalho, e Manuel Gaspar**, no sub-districto de Uatulari, suco Matahoi, participaram uma reunião na casa do José Amaral com grupo de pessoas ainda não identificadas nos autos, com o propósito de protestarem contra a indicação do governo pelo Presidente da República em 06 de Agosto de 2007;

- Para tal finalidade, reuniram-se com as lideranças locais do partido político Fretilin, e decidiram promover a realização de uma manifestação de grande proporção e força para demonstrar o descontentamento com a indicação do novo governo, através de uma paralisação generalizada do serviço público;

- Os arguidos, **Manuel Gaspar Soares da Silva, Domingos Soares, e Luís Cabral** com excepção do arguido Henrique de Carvalho, à frente de um grande grupo de pessoas simpatizantes do partido, armadas com catanas, machetes, azagaias, arma artesanal, pedaços de pau e toda espécie de instrumento que pudesse ser utilizado para fins violentos, utilizando-se de gasolina, lideraram o movimento de protesto com uso extremado de violência, em que as vítimas, na sua maioria, apoiadores de outros partidos políticos, tiveram suas casas apedrejadas e incendiadas, sendo obrigadas a fugir mediante ameaças, e se refugiar nas montanhas, abandonando todos os seus pertences;

- No dia 08 de Agosto, por volta das 09.00 horas, o arguido **Manuel Gaspar, no suco de Afaloicai**, empunhando a bandeira do partido político Fretilin, liderando grupo de simpatizantes do partido, munidos de armas e gasolina, participou activamente do incêndio da casa de **Luís Ribeiro**, causando-lhe prejuízo descrito a fls. 646 e 689 dos presentes autos;

- Neste mesmo dia, o arguido **Luís Cabral**, ainda no período da manhã, em Afaloicai, lideravam o grupo responsável pelo incêndio provocada na casa de **Rita da Cruz**, que ficou totalmente destruída;
- Neste mesmo dia 08 de Agosto, **Rita** presenciou o arguido **Henrique de Carvalho**, chefe de suco de Afaloicai, aproximar-se em uma mota, acompanhado de grande número de pessoas, dizendo : "se não tiverem nada para fazer é melhor retirarem-se para suas hortas ou várzeas";
- No suco Afaloicai, aproximadamente 70 casas foram incendiaram e apedrejadas;
- Também no dia 08 de Agosto, no período da manhã, os arguidos **Domingos Soares**, e **Manuel Gaspar**, no suco de *Babulo*, lideraram grupo que ateou fogo na casa de **José Amaral** e na casa de **Anacleto da Cruz Lopes**;
- Ainda no dia 08 de Agosto, no período da manhã, no suco de Afaloicai, os arguidos **Manuel Gaspar** e **Domingos Soares**, lideraram grupo de pessoas que ateou fogo na casa de **Rita Ximenes**;
- Também no dia 08 de Agosto, no período da manhã, o arguido **Luís Cabral**, em Macadiki-Namanei, liderou grupo que portava muitas armas, como azagaias, flechas (rama ambon), catanas, espadas e varões de ferro ateou fogo nas casas de *Domingos Soares*, causando-lhe os prejuízos indicados a fls. 183 e 333, de *Cesaltino Pinto*, causando-lhe prejuízos indicados a fls.185 e 335, de *Domingos Soares Pinto Lequioso*, causando-lhe prejuízos indicados a fls.188 e 335, de *Anjval do Rosário Amaral*, causando-lhe prejuízos indicados a fls.189 e 334, de *Geraldo de Carvalho*, causando-lhe prejuízos indicados a fls.192 e 335, como constantes dos autos;
- No dia 09 de Agosto de 2007, por volta das 09.00 horas, no suco de Babulo, sub distrito de Uatulari, os arguidos **Domingos Soares**, e **Manuel Gaspar**, lideraram grupo de pessoas ainda não identificadas nos autos, participação activa nos incêndios provocados nas casa das seguintes pessoas : *Zeferino Ximenes*, causando-lhe os prejuízos indicados a fls. 642 e 688 dos autos, *Alípio Fernandes*, causando-lhe os prejuízos indicados a fls.643 e 688, *Xisto Lopes*, causando-lhe os prejuízos indicados a fls.647 e 690, *Marcos de Aguina*, causando-lhe os prejuízos indicados a fls.650 e 690 dos autos;



- A liderança exercida pelos arguidos ao grupo de simpatizantes do partido Fretilin consistia em incentivá-los ao ataque, indicando as casas de pessoas conhecidas por apoiarem partido político rival, e fornecendo a gasolina para a provocação do crime de incêndio;

- Inconformados com a indicação do Presidente da República para composição do novo governo, resolveram protestar de forma violenta e inconsequente, atribuindo a culpa das condutas criminosas, que atingiu um número elevadíssimo de vítimas, às autoridades políticas responsáveis pela exclusão da Fretilin na formação do governo;

- O arguido Luis Cabral actuou de forma livre, consciente e deliberadamente, com intenção de queimar as casas da Rita da Cruz, Germano Amaral, Domingos Soares, Gregório Amaral, Cesaltino Pinto, Anibal do Rosário Amaral, Domingos Soares Pinto Lekioso, Geraldo de Carvalho, Octaviano Canísio Amaral e Manuel de Jesus, os lesado são de suco Macadici e Afaloicai, sabia ainda que a sua conduta era contrária a lei;

- Que no dia 08 de Agosto o dia inteiro, o arguido Gaspar da Costa estava sempre na sua casa acompanhar a sua esposa que teve hemorragia por causa de aborto, e no dia 09 de Agosto pela de manhã foi a direcção de Viqueque, a sua mota ficou avariada, tendo ajudado pelo UNPOL, PNTL e chefe de suco de Adarai;

- Os arguidos são primários e de bons antecedentes criminais;

- Os lesados que as suas casas foram queimadas foram recuperados com um subsídio pelo governo de USD 4,500 (quatro mil dólares americanos) a USD 9,000 (nove mil) dólares americanos;

* * *

Não se provaram os seguinte factos:

- A Vítima se viu compelida ainda a participar de um almoço de confraternização havido entre integrantes do grupo responsável pelos actos de vandalismo, porque intimidada e assustada no momento do crime;

- As pessoas que acompanhavam o arguido **Henrique de Carvalho** gritavam "É matar todos da oposição e queimar-lhes as casas, amanhã o Xanana e Ramos Horta que há de construir";

- Na condição de líder comunitário o arguido Henrique de Carvalho orientou os simpatizantes da Fretilin a utilizarem-se de violência contra um número elevado de vítimas, concedendo-lhes autorização expressa para que procedessem como o fizeram;

- Ainda no dia 08 de Agosto, no período da manhã, no suco de Babulo, os arguidos Manuel Gaspar e Domingos Soares, lideraram grupo de pessoas que ateou fogo na casa de **Rofino Menezes**;

- A vítima foi ameaçada no dia dos factos e por ocasião de sua oitiva no Ministério Público, ainda se sentia ameaçada;

- A vítima Rita da Cruz foi ameaçada no dia 8 de Agosto pelo então comandante da PNTL Domingos Soares, que portava uma pistola e um varapau e outros integrantes de grupo, todos armados;

- Que ainda no dia 08 de Agosto, por volta das 17.00 horas, os arguidos **Domingos Soares, Gaspar da Costa, Manuel Gaspar e Henrique de Carvalho**, no suco de Afaloicai lideraram grupo que ateou fogo na casa de *Germano Amaral*, causando-lhe os prejuízos indicados a fls.693 dos autos, depois passaram em frente à casa destruída, de moto, gritando saudações à Fretilin e tocando apito;

- Que ainda no dia 09 de Agosto, no período da manhã, o arguido **Manuel Gaspar**, no suco de Afaloicai, liderou grupo que ateou fogo na casa de *Nazário Guterres*, causando-lhe os prejuízos indicados a fls.654 dos autos;

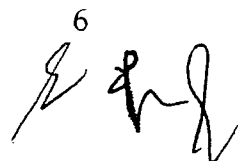
Não se provou que os arguidos se mostrassem arrependidos e tivessem interiorizado o mal que praticaram;

* * *

C).Motivação da decisão de facto

A convicção do tribunal formou a partir das declarações dos lesados confirmados com os depoimentos das testemunhas com se revelam nas suas declarações prestadas durante discussão da audiência e de julgamento.

Relativo aos primeiros factos provados acima referidos, uma vez que próprio arguido Henrique de Carvalho e o arguido Manuel Gaspar confessaram que eles participaram a reunião no

6


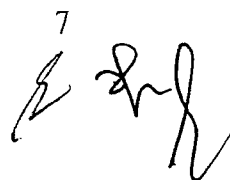
dia 06 de Agosto de 2007, na casa do Sr. José Amaral (Conselho de Suco de Matahoi). O arguido Henrique disse que foi convidado pelo Administrador Manuel Madeira, também o comandante PNTL, comandante UNPOL, comandante UIR, e um jovem de nome Samuel da Costa os líderes. Esta reunião realizada com o propósito de protestarem contra a indicação do governo pelo Presidente da República em 06 de Agosto de 2007.

Para tal finalidade, Conforme a declaração do arguido Manuel Gaspar Soares da Silva (fls.907 a 909) dos autos, decidiram promover a realização de uma manifestação de grande proporção e força para demonstrar o descontentamento com a indicação do novo governo, através de uma paralisação generalizada do serviço público. O arguido Henrique de Carvalho não aceitou esta decisão conforme consta a fls.902, quando um jovem de nome Samuel da Costa ficou exaltado e disse ele que vai responsabilizar todas as conseqüências de acção. Que a reunião termina as 18.00 horas (conforme a declaração do arguido Gaspar Manuel Soares da Silva), com acordo que apenas ia a fazer panfleto para montar nas estradas.

As declarações dos arguidos foram confirmadas pela declaração da testemunha Filipe Pereira Ximenes, como Comandante operacional de UIR no dia dos factos, que a reunião na área de Miabuti na casa do Sr. Samuel. No decurso desta reunião houve desentendimento sobre a forma de acção que será realizada, pelo que um jovem de nome Samuel disse continuar a fazer greve, e outras pessoas começaram a gritar dizendo que não precisavam da presença da polícia. A testemunha ouviu que o arguido Henrique de Carvalho não aceitou com a idéia de estragar os bens das pessoas.

Ora, das declarações dos lesados e das testemunhas por parte do Ministério Público e próprios arguidos afirmaram que houve um grande grupo de pessoas simpatizantes do partido, armadas com catanas, machetes, azagaias, arma artesanal, pedaços de pau e toda espécie de instrumento que pudesse ser utilizado para fins violentos, utilizando-se de gasolina, lideraram o movimento de protesto com uso extremado de violência, em que as vítimas, na sua maioria, apoiadores de outros partidos políticos, tiveram suas casas apedrejadas e incendiadas, sendo obrigadas a fugir mediante ameaças, e se refugiar nas montanhas, abandonando todos os seus pertences.

No dia 08 de Agosto, por volta das 09.00 horas, o arguido **Manuel Gaspar, no suco de Afaloicai**, empunhando a bandeira do partido político Fretilin, liderando grupo de simpatizantes do partido, munidos de armas e gasolina, participou activamente do incêndio da casa de **Luís Ribeiro** como constantes da declaração deste lesado a fls.935 a 936 dos autos, descreveu que o arguido Manuel Gaspar dirigiu a frente das pessoas, agitou as pessoas para queimar as casas, após o arguido gritou Viva Fretilin, as pessoas começaram a queimar as casas dos habitantes.

7


Neste mesmo dia, o arguido **Luís Cabral**, ainda no período da manhã, em Afaloicai, com um colega Fortunato, Amâncio e Rofino, arrastaram a vítima **Rita da Cruz** para sair da sua casa, de seguida eles queimaram a casa desta, que ficou totalmente destruída, conforme consta a fls.938 a 939/953 a 955 dos presentes autos.

No dia 08 de Agosto, no período da manhã, no suco de Afaloicai, foram os arguidos **Manuel Gaspar e Domingos Soares**, lideraram grupo de pessoas que ateou fogo na casa de **Rita Ximenes**.

Neste mesmo dia 08 de Agosto, **Rita** presenciou o arguido **Henrique de Carvalho**, chefe de suco de Afaloicai, aproximar-se em uma mota, acompanhado de grande número de pessoas, dizendo : "se não tiverem nada para fazer é melhor retirem-se para suas hortas ou várzeas".

No suco Afaloicai, aproximadamente 70 casas foram incendiaram e apedrejadas.

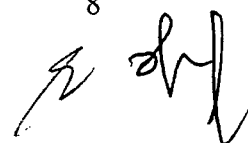
Do próprio declaração do lesado **Rofino Menezes** conforme consta a fls.960 a 963/967 a 970 referiu que no dia 08 de Agosto, no período da manhã, no suco de Babulo, os arguidos **Manuel Gaspar e Domingos Soares**, lideraram grupo de pessoas que ateou fogo na casa de dele.

Também ainda neste dia 08 de Agosto, no período da manhã, os arguidos **Domingos Soares, e Manuel Gaspar**, no suco de *Babulo*, lideraram grupo que ateou fogo na casa de **José Amaral**, como consta a fls.987 a 989/994 a 996 dos autos e na casa de **Anacleto da Cruz Lopes**, conforme da sua declaração de fls.989 a 990 dos autos.

No dia 08 de Agosto, no período da manhã, o arguido **Luís Cabral**, em Macadiki-Namanei, liderou grupo que portava muitas armas, como azagaias, flechas (rama ambon), catanas, espadas e varões de ferro ateou fogo nas casas de *Domingos Soares*, baseando-se na sua declaração prestada no sede de julgamento, como consta de fls.1029 a 1030 dos autos, de *Cesaltino Pinto*, como consta de fls.1046 a 1047 dos autos, de *Domingos Soares Pinto Lequioso*, como consta de fls.1082 a 1083 dos autos, de *Anibal do Rosário Amaral*, como consta de fls.1080 a 1082 dos autos, de *Geraldo de Carvalho*.

Ainda no dia 08 de Agosto, por volta das 17.00 horas, os arguidos **Domingos Soares, Manuel Gaspar e Henrique de Carvalho**, no suco de Afaloicai lideraram grupo que ateou fogo na casa de *Germano Amaral*, causando-lhe os prejuízos indicados a fls.693 dos autos, depois passaram em frente à casa destruída, de moto, gritando saudações à Fretilin e tocando apito.

No dia 09 de Agosto de 2007, por volta das 09.00 horas, no suco de Babulo, sub distrito de Uatulari, os arguidos **Domingos Soares, e Manuel Gaspar**, lideraram grupo de pessoas ainda



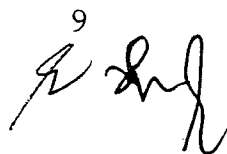
não identificadas nos autos, participação activa nos incêndios provocados nas casa das seguintes pessoas : *Zeferino Ximenes, conforme a sua declaração constante a fls. 929 a 932/944 a 947 dos autos, Alipio Fernandes, como consta na sua declaração a fls.932 e 934, Xisto Lopes, conforme a sua declaração constante a fls. a fls.986 e 987/992 a 994, Marcos de Aquina, causando-lhe os prejuízos indicados a fls.936 e 937/951 a 953 dos autos.*

Assim, em síntese, os arguidos Luís Cabral Manuel Gaspar Soares da Silva, Domingos Soares e estavam juntamente com as pessoas não identificadas na accção de incêndio das casas no suco de Afaloicai , Babulo e Matahoi; O arguido Luís Cabral também conhecido como Luis Power envolveu directamente nas queimas das casas da população na aldeia Namanei, suco de Macadici, considerando as declarações do Domingos Soares (fls.1029), Cesaltino Pinto (fls.1047), Aníbal do Rosário Amaral (fls.1080), Geraldo de Carvalho , Octaviano Canísio Amaral Domingos Soares Pinto Lekioso e Manuel de Jesus (fls.1107), dos presentes autos e no suco de Afaloicai, como os lesados Rita da Cruz (fls.1027) e Germano Amaral (fls.1024);

Os lesados que as suas casas foram queimadas foram recuperados com um subsídio pelo governo de USD 4,500 (quatro mil dólares americanos) a USD 9,000 (nove mil) dólares americanos.

Ora, das testemunhas apresentadas pelos arguidos Manuel Gaspar Soares da Silva, Domingos Soares, estão controvertida com as declarações dos próprios arguidos prestadas em sede de primeiro interrogatório sobretudo a declaração do arguido Manuel Gaspar Soares da Silva disse que no dia 08 de Agosto de 2007, quando apareceram multidão das pessoas, ele tentou falar com eles, mas as pessoas não lhe ouviram, afirmando que não era mais hora para dar moral. Por outro lado, as testemunhas apresentadas como Augusto Pinto Ribeiro, Domingos Soares e Matias Pinto, vieram afirmar que o arguido Manuel Gaspar Soares da Silva ficou todo aquele dia na sua casa.

Quanto ao arguido **Gaspar da Costa**, o tribunal considera a sua declaração prestada em sede de julgamento é credível e coerente, dizendo que no dia 08 de Agosto de 2009, o dia inteiro estava sempre na casa acompanhar a esposa que teve hemorragia por causa de aborto, tendo assistido pelo uma parteira Felismina do Rosário (fls.1352 a 1354) dos presentes autos e um enfermeiro de nome Eduardo Lopes. Acrescentou ainda que no dia seguinte, ou seja, no dia 09 de Agosto de 2007, pela de manhã saiu da casa com mota, foi na direcção de Viqueque com objectivo de informar ao polícia, mas a sua mota teve parado na área de Adarai, foram ajudado pelas polícias de UNPOL e PNTL e chefe de suco de Adarai, a levar a sua mota voltando para Uatulari, chegando por volta das 12.00 horas.

9


O arguido **Domingos Soares** se defendeu que não envolveu incendiar as casas em Afaloicai, mas estava com as testemunhas apresentadas por si, na construção da sua casa, por outro lado disse que ao ouvir a multidão das pessoas aproximaram lhes, com a mota fugiu na direcção daqueles pessoas.

Quanto ao arguido **Luis Cabral**, não há dúvidas que ele participou directamente nas acções de incêndio das casas em Macadici e Afaloicai..

Quanto ao arguido **Henrique de Carvalho**, revela que desde início da reunião, considerando o depoimento da Comandante UIR **Filipe Pereira Ximenes** (fls.1331 a 1332) dos autos disse que o arguido não aceitou com a acção se for realizasse com actos de violência. A lesada **Rita da Cruz** e o lesado **Manuel de Jesus** declararam, que no dia 08 de Agosto de 2009, pela de manhã o arguido sugeriu a eles ficarem dentro da casa ou afastarem para horta, porque havia multidão das pessoas estavam a aproximar na suas área. Que quase todos os lesados declararam que não viram o arguido estava frente da multidão da pessoa.

A convicção negativa as demais factos não provados decorre na insuficiência da prova produzida nessa parte.

D). Enquadramento Jurídico Penal

Os arguidos vêm acusados pela prática de um crime incêndio p.e.p pelo artigo 187º do Código Penal e o artigo 170º, ambos do Código Penal.

Segundo o artigo 187º que “ **Quem com deliberadamente pondo fogo, provocar explosão ou provocar inundação, é punido :**

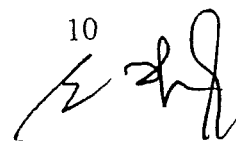
1e). Com pena de prisão 12 anos, se criar deste modo perigo público para bens;

2e). Com pena de 15 anos, se criar perigo a outra pessoa;

3e). Com pena de perpetua punível de 20 anos, se criar perigo a outra pessoa ou resulta a morte da pessoa, por causa deste acto;

Segundo o artigo 170º do Código Penal Indonésio “**Quem no público, juntamente fazer violência a pessoa ou a propriedade, é punido com pena de prisão até cinco anos e seis meses**”.

Na arquitectura objectiva da infracção em apreço são de considerar os seguintes elementos essenciais : o sujeito; a conduta; o evento ; e o nexos de causalidade.



Ora, provado resultou que no dia 08 de Agosto de 2009, cerca das 08.00 os arguidos lideraram a multidão da pessoa queimaram as casas em Matahoi, Afaloicai e Babulo, agindo como co-autoria, embora não tenha havido acordo prévio expresso, as circunstâncias em que os arguidos actuaram indiciam um acordo tácito, assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas aquelas à luz das regras de experiência comum.

É assim co-autor de um crime quem, embora o não pratique directamente, o combinou por palavras e gestos com outrem, e **se encontra presente** naquela acção.

Constituem, assim, pressupostos do crime incêndio, pelas quais as suas conduta resulta totalmente queimada das casas da população nomeadamente em suco de Babulo, Afaloicai, e Matahoi, e Macadici, sub distrito de Uatulari.

Verifica-se da análise da matéria de facto apurada que o arguido preencheu todos os pressupostos objectivos e subjectivos do tipo legal do crime de incêndio que lhes foram imputados.

Como resulta dos factos provados, impõe-se condenar os arguidos Luís Cabral e Manuel Gaspar Soares da Silva, como co-autores de crime de incêndio p.e.p pelo art.187º combinado com o artigo 55º, no.1 do Código Penal.

E). Escolha e determinação da medida da pena

A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes, atento os elevados números do crime de incêndio que se praticam na área deste Distrito Judicial de Baucau e do país em geral.

Assinala-se, em primeiro lugar, e como **circunstâncias agravantes**, a elevada da culpa do arguido Luís Cabral que actuou com a vontade bem direccionada no sentido de atearam as casas da população de Uatulari, nomeadamente em Macadici e em Afaloicai; Quanto ao outros arguidos como líderes naquela área, em frente da multidão da pessoas agitando os, para queimar as casas;

No que concerne às **circunstâncias atenuantes** verifica-se que o arguido Luís Power confessou parcialmente os factos, todos os arguidos não têm antecedentes criminais.

Valorizando as circunstâncias acima aludidas, entende-se adequado fixar por uma pena de prisão.

Em conformidade, e valorizando o que se acabou de referir, cumpre fixar a pena em causa abaixo do ponto médio da respectiva moldura penal.

Pelo exposto, fixa-se a pena de **quatro (03) anos de prisão para o crime de incêndio p.e.p pelo artigo 187º combinado com o artigo 55º no.1, ambos do Código Penal e três anos de prisão aos arguidos : Luís Cabral, Manuel Gaspar da Costa e Domingos Soares.**

Absolve os arguidos **Henrique de Carvahó e Gaspar da Costa** dos factos que lhes foram imputados.

Tal pena é adequada à medida de culpa do arguido, conforme exposto, e, para além, de satisfazer as necessidades de prevenção geral positiva ou de reintegração que no caso concreto se verificam (plano prospectivo na tutela dos bens jurídicos), ainda encerra uma margem suficiente de possibilidade reintegratória do agente.

* * *

III. Dispositivo

Pelo exposto, tudo visto e ponderado por unanimidade, julgam-se a acusação totalmente procedente por provada, decide este Tribunal Colectivo, o seguinte :

- Condenar os arguidos **Luís Cabral, Manuel Gaspar Soares da Silva e Domingos Soares**, como co-autores de crime de *Incêndio*, p.e.p pelo artigo 187º combinado com o artigo 55º do Código Penal, *na pena de 03 (três) anos prisão, descontando se o período de tempo que o arguido Luís Cabral e Domingos Soares ficaram preso preventivamente;*

- Absolve os arguidos **Luís Cabral, Manuel Gaspar Soares da Silva e Domingos Soares** do crime de violência conjunta contra as pessoas e contra a propriedade, p.e.p pelo de artigo 170º, ambos do Código Penal.

- Absolve o arguido **Henrique de Carvalho** do crime de incêndio p.e.p pelo artigo 187º do CP e crime de violência conjunta contra as pessoas e contra a propriedade p.e.p pelo artigo 170º, ambos do Código Penal.

- Absolve o arguido **Gaspar da Costa** do crime de incêndio p.e.p pelo artigo 187º do CP e crime de violência conjunta contra as pessoas e contra a propriedade p.e.p pelo artigo 170º, ambos do Código Penal.

- Condena-se cada um dos arguidos **Luís Cabral, Manuel Gaspar Soares da Silva, e Domingos da Costa**, a pagar custas, fixando a taxa de justiça de valor 10 (dez) dólares americanos;

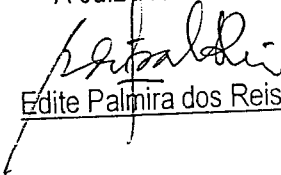
* * *

Buletins ao registo criminal

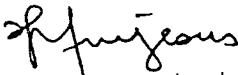
Proceda ao depósito da sentença.

Baucau, 08 de Junho de 2009

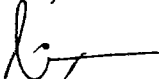
A Juiz Presidente


Edite Palmira dos Reis

A Juíza Adjunta


Ana Paula Fonseca Monteiro de Jesus

O Juiz Adjunto


Deolindo dos Santos